



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/238 (CONTJOR-I)

Participação contra edição de 7 de outubro do jornal *Diário de Notícias*, por publicação de fotografia de manchete considerada discriminatória

Lisboa
25 de agosto de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/238 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação contra edição de 7 de outubro do jornal *Diário de Notícias*, por publicação de fotografia de manchete considerada discriminatória

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, a 7 de novembro de 2018, uma participação relativa ao jornal *Diário de Notícias*, reportando-se à edição de dia 7 de outubro de 2018, denunciando a «difusão de estereótipos racistas, sexistas e xenófobos». A participação consiste num texto intitulado “Mulheres brasileiras não são objeto! Carta de Repúdio a difusão de estereótipos racistas, sexistas e xenófobos pela imprensa”, com 555 subscritores, remetido pela Comissão de Redação do Manifesto. A mesma exposição foi apresentada à CICDR – Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (que funciona junto do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.), que a remeteu à ERC a 11 de fevereiro de 2019.

2. O texto começa por caracterizar a imagem visada como «um close de apelo pornográfico e vulgar, de uma bunda de mulher, com um adesivo do movimento #elenão”, seguido do nome de um partido político brasileiro de esquerda». Assim, considera-se «inadmissível que um jornal que se pretenda sério reproduza na capa esse estereótipo sobre a mulher brasileira. A representação da mulher brasileira como hipersexualizada torna as brasileiras mais vulneráveis aos diferentes tipos de violência e crime sexual, do assédio e pedofilia ao estupro e feminicídio. E tal representação, insistentemente disseminada pela comunicação social, transformou-se num verdadeiro estigma para as mulheres e também para o país».

3. Os subscritores do texto consideram que a publicação de tal imagem «[r]eduziu cidadãs brasileiras, agentes e protagonistas políticas de um enorme movimento democrático, a uma parte do corpo feminino explorada pelo imaginário machista, para

ilustrar de forma caricata a divisão da sociedade brasileira». Nessa medida, alega-se que, simbolicamente, a imagem favorecerá aversão ideológica e divisionismo «pela cor branca que remete a uma raça e uma classe; pela individuação daquele corpo/objeto em relação à pluralidade de sujeitos políticos e históricos que se manifestaram coletivamente contra o fascismo; pela sua adesão a um partido de esquerda».

4. Para os denunciantes, a imagem é um «tipo de referência machista, simplista e moralista, completamente alinhado discursivamente com o candidato a que o título da matéria do Diário de Notícias finge atribuir a divisão do Brasil», e a sua divulgação «apenas contribui para o crescimento do ódio e do preconceito que divide não somente a sociedade brasileira mas ameaça a própria sobrevivência da democracia liberal na Europa como muitos analistas vêm chamando atenção». Concluem com uma nota de repúdio, por considerarem a publicação da imagem «uma decisão editorial politicamente perigosa, vil e maliciosa».

II. Resposta do Denunciado

5. Atentas as atribuições e competências da ERC, nomeadamente as previstas nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, foi iniciado um procedimento de natureza oficiosa (despacho do Presidente do Conselho Regulador da ERC, datado de 8 de novembro de 2018), tendo sido notificados, para pronúncia, o diretor da publicação periódica *Diário de Notícias* e o Presidente do Conselho de Administração, com referência aos limites à liberdade de imprensa.¹

6. Em resposta, o Diretor da publicação vem esclarecer que «a fotografia em questão é da autoria de Ricardo Moraes, repórter da 'REUTERS' (cfr. legenda da mesma), reputada agência noticiosa internacional, e foi adquirida pelo DN pelo valor informativo e de seriedade que reconhece à REUTERS.»

¹ De acordo com o disposto nos artigos 13.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 3.º da Lei de Imprensa e no artigo 14.º do Estatuto dos Jornalistas.

7. Acrescenta que «[o] DN quando adquiriu os direitos da mesma não sabia (nem hoje sabe) se se trata de umas nádegas de mulher, se de homem, se de um transgénero ou travesti. Tanto quanto se sabe poderá pertencer a um homossexual (homem ou mulher), já que se trata de imagem colhida por ocasião da ‘Parada Gay’, realizada no passado dia 1.10.2018 que, este ano, assumiu um forte simbolismo político, precisamente pelo conteúdo homofóbico das mensagens difundidas por Jair Bolsonaro». Assim, alega que «[o] DN visou chamar a atenção para as posições e discurso do candidato de extrema-direita, publicamente homofóbico e, para tal, socorreu-se de uma imagem recolhida na manifestação ‘Gay’ contra esse discurso».

8. O Denunciado contrapõe ainda que

«[a] queixa apresentada parece ignorar que as pessoas que se manifestam como se manifestam têm o direito de se manifestar da forma que entendem.

E se o fazem publicamente, e inseridos num ambiente de campanha (especialmente colorida como é a brasileira), é porque o querem fazer nesses termos.

E não em outros que envolvam posições porventura mais conservadoras.

E ignora o elementar direito (de criação) de um jornalista de retratar aquilo que reputa de mais significativo numa campanha, pelo que ela traduz de noticioso e relevante.

Desconsiderando, totalmente, o conteúdo informativo de uma imagem. »

Em suma, o Denunciado, na pessoa do seu Diretor, considera justificada a decisão editorial de publicação da referida imagem e rejeita a motivação discriminatória que lhe é imputada.

III. Enquadramento

9. Cabe à ERC assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, garantir o respeito pelos direitos, liberdade e garantias, e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social (art.º 8.º, alíneas a), d) e j) dos Estatutos da ERC).

- 10.** O artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC incumbe o Conselho Regulador, «no exercício de funções de regulação e supervisão», de fazer «respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais».
- 11.** O artigo 6.º dos Estatutos da ERC estabelece o âmbito de intervenção da ERC, definindo as entidades que prosseguindo actividades de comunicação social se encontram sujeitas à supervisão e intervenção da ERC, entre as quais, as pessoas singulares ou colectivas que editem publicações periódicas.
- 12.** A liberdade de imprensa e a liberdade de expressão têm consagração constitucional (artigos 37.º e 38.º da CRP).
- 13.** O artigo 1.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho) dispõe sobre a garantia da liberdade de imprensa e o seu artigo 3º estabelece que a «liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.»
- 14.** O Estatuto do Jornalista estabelece, entre os deveres dos jornalistas, no artigo 14.º, n.º 2, alínea e), não «tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»
- 15.** No mesmo sentido, o Novo Código Deontológico do Jornalista estabelece, no n.º 9, que «o jornalista deve rejeitar o tratamento discriminatório das pessoas em função da ascendência, cor, etnia, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social, idade, sexo, género ou orientação sexual.»

16. O Plano de Ação da ERC para a Promoção da Igualdade entre Mulheres e Homens e luta contra os Estereótipos de Género, formalizado em 2014, traduz o entendimento desta Entidade quanto à importância da não discriminação em função do género e à responsabilidade social dos media na prevenção e erradicação de mensagens e imagens estereotipadas referentes a papéis e relações de género.

17. Relativamente ao conceito de *estereótipo* e à sua relação com os media, já a ERC teve oportunidade de se pronunciar em deliberações anteriores. Veja-se como a questão é articulada na Deliberação 1/CONT-I/2011: «Tendo em conta que os estereótipos constituem construções colectivas que tendem a definir, com recurso a factores desprimorosos, determinado grupo de indivíduos, a caracterizar genericamente esse mesmo grupo, sendo um fenómeno que ultrapassa a dimensão do particular e da consciência individual, resulta evidente o papel importante a desempenhar pelos *media* na sua desconstrução.»

18. Cumpre então apurar se há indícios suficientes de que tenham sido ultrapassados os limites à liberdade de imprensa decorrentes do quadro normativo aplicável ao caso.

IV. Descrição

19. A edição 7 de outubro de 2018 do *Diário de Notícias* apresenta em manchete o tema das eleições presidenciais brasileiras, agendadas para a mesma data. A imagem visada na participação surge da primeira página, posicionada verticalmente ao centro e ocupando, em largura, o equivalente a quatro (de cinco) colunas de texto.

20. A fotografia exhibe, em fundo azul celeste, o plano de detalhe de um corpo, nádegas e parte de coxas, vestidas com uma peça de biquíni branco e meias de rede também brancas. Em primeiro plano, no centro da nádega direita, é visível um autocolante com o texto “#EleNão” e, em letras menores, “PSOL50” (acrónimo do Partido Socialismo e Liberdade). Na lateral da imagem, a legenda “Reuters/Ricardo Moraes”.

21. Trata-se da imagem com maior destaque na página, servindo de fundo aos elementos de texto que, com ela, compõem a manchete: título ““Brasil Dividido” (grafado

em negrito de cor preta), subtítulo “*Bolsonaro separou famílias e amigos*” (grafado sem negrito mas de dimensão ligeiramente superior ao título) e chamadas “Reportagem de João Almeida Moreira” e “Crónicas de Ferreira Fernandes, Ruy Castro e Viriato Soromenho-Marques”, remetendo para a página 4.

V. Análise e fundamentação

22. As imagens são símbolos que podem carregar sentidos variáveis; para a descodificação contribuem não somente as suas características intrínsecas como também o seu contexto, o mesmo sendo válido para qualquer produto cultural. Avaliar somente as suas propriedades internas, com uma abordagem apenas estética, limitaria a compreensão de imagens produzidas e divulgadas na comunicação social, sobretudo quando em causa estão fenómenos complexos como o reforço e/ou redução de estereótipos. Assim, entende-se necessário que esta análise combine *conteúdo* e *contexto* para interpretar a representação fotográfica em apreço.

23. No caso, a variabilidade de sentidos de uma imagem é patente na controvérsia quanto ao sexo da pessoa representada. Segundo a participação, trata-se de um corpo feminino. Interpretação contestada pelo *Diário de Notícias* que, na sua defesa, contextualiza a imagem enquanto registo fotográfico da “Parada Gay” que teve lugar a 1 de setembro de 2018, considerando pois infundada a ilação de que se trata de um corpo feminino.

24. Na ausência de uma legenda informativa, o leitor não tem como associar a imagem a uma manifestação pela igualdade de género e orientação sexual, pelo que resulta imperceptível a mensagem de combate à homofobia associada à imagem que, segundo a pronúncia apresentada, era intenção do jornal. Na falta dessa informação de contexto, a primeira chave de leitura desta fotografia é, por força de uma ampla disseminação sociocultural, a imagem do corpo feminino brasileiro, com destaque para a região do quadril. E essa imagem está efetivamente associada a percepções estereotipadas, regra geral sexualizadas, das mulheres brasileiras. Assim, analisando os elementos do conteúdo e a

informação de contexto, verifica-se que a imagem consiste na representação fotográfica de um corpo feminino, independentemente do sexo da pessoa fotografada.

25. Existe um outro atributo a considerar na análise da imagem, o autocolante político colado na nádega direita, em primeiro plano na imagem. Ora, se no trabalho jornalístico que a fotografia ilustra é tratado o evento político das eleições presidenciais brasileiras, com forte mobilização da sociedade civil, para essa mobilização contribuiu o movimento cívico “Mulheres Contra Bolsonaro”, com a organização de eventos de grande impacto mediático e associados ao *hashtag* “#EleNão” (reproduzido na imagem). Na linha de baixo do autocolante lê-se “PSOL50”, o que associa o autocolante a um partido político opositor do candidato Jair Bolsonaro. Independentemente da capacidade dos leitores – variável – de decifrar e dar contexto a estas referências, o autocolante é claramente identificável como peça de propaganda política. Este elemento acrescenta assim uma dimensão de significado ao corpo, pois trata-se afinal da representação de um corpo como veículo de ação cívico política – a representação do corpo na imagem não é, assim, unidimensional.

26. Cumpre notar que a ERC já se pronunciou sobre um conteúdo divulgado na capa de outra publicação periódica que, à semelhança do caso em apreço, exibia uma representação do corpo feminino, com as nádegas evidenciadas pela colocação no plano (Deliberação 1/CONT-I/2011).

27. Atentando nos atributos da imagem visada nesse procedimento, tratava-se de uma composição fotográfica do corpo num fundo amarelo, sem autoria ou outro elemento que a identificasse como fotografia jornalística. Já quanto ao contexto, a dita imagem ilustrava um dossier versando dois fatores de discriminação, género e nacionalidade – concretamente, a categoria genérica “mulher brasileira”. O tratamento do tema era sexualizado, começando pelos textos de capa: o título, “Os Segredos da Mulher Brasileira”, complementado pelo antetítulo “Eles adoram-na, elas odeiam-na” e pós-títulos “2216 casamentos com portugueses só em 2009” e “Os 10 mandamentos que usam para seduzir os homens”.

- 28.** Posto o que conclui a Deliberação 1/CONT-I/2011 que «a escolha efectuada para representação da mulher brasileira apresenta uma imagem essencialmente sexualizada, de pendor “sensacionalista”, contribuindo para o reforço da associação da mulher brasileira a uma representação de índole sexual», considerando que «transmite uma ideia redutora da mulher brasileira, confinando-a a um estereótipo sexual, também discriminatório, ao arrepio até da matéria informativa publicada no interior da própria revista».
- 29.** A comparação com a Deliberação supra citada serve de suporte suplementar à análise, por clarificar analogias e contrastes entre a fotografia que motiva a presente participação e esse outro caso de demonstrado tratamento discriminatório.
- 30.** Donde, quanto à análise da imagem visada, é válido concluir que:
- a) a fotografia contém um elemento que, considerado isoladamente, corresponde a uma imagem do corpo feminino brasileiro construída e amplamente disseminada nos meios de comunicação social, redutora e objetificadora das mulheres brasileiras. No entanto, releva que a sua combinação com o outro símbolo na imagem, o autocolante, dá espaço a um sentido mais complexo, o da mulher como ator político.
 - b) trata-se de uma fotografia produzida por um repórter na cobertura jornalística de um acontecimento, donde decorre valor documental e informativo da imagem;
 - c) no contexto jornalístico em que ocorre a divulgação da imagem, não é representada a categoria genérica “mulher brasileira” nem se verifica tratamento sensacionalista, designadamente sexualizado. Pelo contrário, a imagem ilustra, com coerência simbólica, um trabalho de tema político de âmbito nacional.

Em suma,

- 31.** O presente procedimento tem por objeto a alegada reprodução de estereótipos numa imagem publicada na edição de 7 de outubro de 2018 do jornal *Diário de Notícias*, de teor potencialmente discriminatório, passível de constituir violação à liberdade de imprensa.
- 32.** No tratamento de matérias relacionadas com a expressão de intolerância e discriminação na comunicação social, a atuação da ERC deve pautar-se pela ponderação

entre duas das suas atribuições, designadamente assegurar o livre exercício da liberdade de imprensa e garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias nos meios de comunicação social.

33. No presente procedimento, não se verificaram indícios de discriminação que justifiquem considerar que foram ultrapassados os limites legais à liberdade de imprensa.

34. Não obstante, a ERC tem vindo a incentivar os seus regulados a aprofundarem boas práticas tendentes à progressiva redução da reprodução de estereótipos e à promoção do princípio de igualdade na comunicação social.²

35. Assim, incentiva-se o *Diário de Notícias* a procurar diversificar a divulgação de imagens e mensagens referentes a grupos historicamente vulneráveis aos fatores de discriminação previstos na Constituição e na lei.

VI. Deliberação

Apreciada a participação que deu entrada a 7 de novembro de 2018, remetida pela Comissão de Redação do Manifesto “Mulheres brasileiras não são objeto! Carta de Repúdio a difusão de estereótipos racistas, sexistas e xenófobos pela imprensa”, e posteriormente remetida pela CICDR – Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, que deu entrada a 18 de fevereiro de 2019, a propósito da edição de dia 7 de outubro de 2018 do jornal *Diário de Notícias*, por publicação de uma imagem de teor potencialmente discriminatório passível de constituir violação à liberdade de imprensa, o Conselho Regulador da ERC delibera pelo arquivamento do procedimento.

Lisboa, 25 de agosto de 2021

O Conselho Regulador,

² Cf. Relatórios de Regulação (<https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/relatorios-de-regulacao>) e relatórios “A Diversidade Sociocultural nos Media” (<https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/diversidade/a-diversidade-sociocultural-nos-media-2018-19>).

500.10.01/2018/283
EDOC/2018/9088



Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende